
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do Ev. 2772, manifestar-se com relação ao contido em Evs. 2509, 2728, 2760, 2766, 2768 e 2771, expor e requerer o que segue:

I – MANIFESTAÇÃO DE EV. 2509 E RESPOSTA DE EV. 2728

Cuida-se de pedido de MAGNOBALDO SANTOS DA SILVA, que afirma que possui pensão vitalícia a ser paga pela Recuperanda Floripark, fixada nos autos nº 0000575-19.2017.5.12.0045, além do crédito trabalhista já listado em seu favor.

Afirma que a pensão deixou de ser paga no mês de Agosto de 2024, requerendo a intimação da Recuperanda para que solucione a questão.

Em Ev. 2728 a Recuperanda respondeu à manifestação de Ev. 2509, afirmando estar pagando normalmente as parcelas de pensão vitalícia devidas ao Sr. Magnobaldo.

Tendo sido anexado comprovante de pagamento pela Recuperanda, SMJ, a Administração Judicial entende que não há providência alguma a ser adotada nesse momento.

II – MANIFESTAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITO DE EV. 2760

Trata-se de manifestação de NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, que afirma ter recebido por cessão o crédito devido até então na Classe III pelo Banco Santander.

Analisando a documentação acostada, verifica-se que os créditos listados em favor do Banco Santander foram devidamente incluídos no instrumento de cessão de crédito e que, os seus signatários possuem poderes para tal, pelo que a Administração Judicial não se opõe ao instrumento, inclusive para fins de habilitação para o ato assemblear que será realizado no dia 31/01/2025 às 13:30hrs.

III – DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 2766

Ao ev. 2766 a Recuperanda FLORIPARK aduz que o Estado de Santa Catarina informa sobre a existência de débitos tributários não inscritos em dívida ativa, referente ao IPVA do corrente ano (então 2024), no montante de R\$ 3.314,27 (três mil e trezentos e catorze reais e vinte e sete centavos). Prossegue afirmando que está ciente dos referidos débitos tributários extraconcursais e que iria prosseguir com o devido pagamento à vista ou parcelado.

Nesse ponto, a Administração Judicial entende que por se tratar de débito tributário extraconcursal, deve ser sanado pela Recuperanda.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO EV. 2768

Cuida-se de pedido de BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA, que requer a declaração de não essencialidade de uma miríade de impressoras locadas às Recuperandas, apoiando-se para tal na manifestação de Ev. 2619 desta Administradora Judicial e no término do prazo de *stay period*.

Requer, urgentemente, seja deliberada a questão.

Pois bem. Considerando que não há qualquer alteração no quadro fático que possa ensejar mudança de posicionamento por parte desta AJ, ratifica-se o contido em Ev. 2619, manifestando-se favoravelmente ao pedido do credor, considerando a impossibilidade de declaração de essencialidade dos equipamentos locados à Recuperanda após o transcurso do *stay period*.

V – AO ORDINATÓRIO DO EV. 2771

Trata-se do ato ordinatório que determinou a manifestação desta AJ com relação aos Evs. 2509, 2728, 2760, 2766 e 2768, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme acima já opinado por esta Administradora Judicial.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta-se nos termos a seguir sucintamente pontuados:

- a) considerando que as parcelas de pensão vitalícia devidas ao Sr. Magnobaldo estão sendo pagas regularmente, nenhuma diligência a requerer nesse aspecto;
- b) opina pela homologação da Cessão de Crédito objeto da manifestação de ev. 2760, devendo ser substituído o Banco Santander por NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, na Classe III, inclusive para fins de habilitação para o ato assemblear que será realizado no dia 31/01/2025 às 13:30hrs;
- c) Quanto ao débito tributário extraconcursal do IPVA devido ao Estado de Santa Catarina, deve a Recuperanda realizar o adimplemento, pois se trata de débito extraconcursal
- d) Ratifica o contido na manifestação de Ev. 2619, para se posicionar favoravelmente ao pedido do credor BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA, a fim de que se reconheça a não essencialidade dos seus equipamentos, a saber, as impressoras citadas na petição de ev. 2768, em virtude do decurso do *stay period*.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177